



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 091 DE 02.06.2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCENTA O ARTIGO 79C À LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17/12/2008, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS”. (COMERCIALIZAÇÃO DE TINTA TIPO AEROSSOL, SPRAY, PICHACÃO)

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

✓ DISTRIBUÍDO EM: 18/06/2014

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Diretor da Câmara
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Diretor da Câmara
Encaminhado à Comissão nº 1	Prazo da Comissão: 13/08/2014

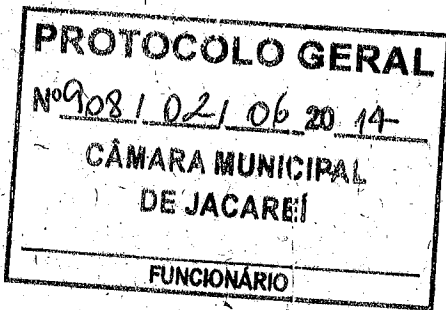


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta o artigo 79C à Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais", o artigo 79C, com a seguinte redação:

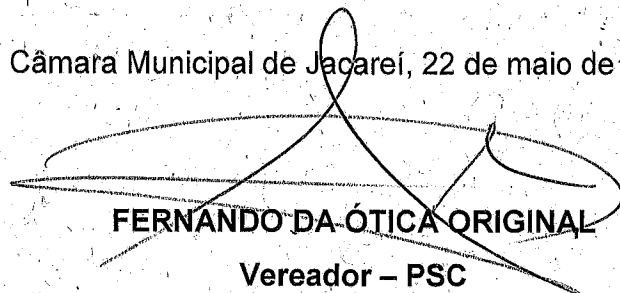
"Art. 79C - Os estabelecimentos comerciais que vendem tinta tipo aerossol (spray) ficam obrigados a colocar, em área visível dos mesmos, aviso no tamanho mínimo da folha A4, ou seja, de 210mmx297mm, contendo a seguinte informação:

PICHAÇÃO É CRIME. PROIBIDA A VENDA DE TINTA TIPO AEROSOL (SPRAY) A MENORES DE 18 ANOS.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2014.



FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador - PSC

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.



Projeto de Lei Complementar - Acrescenta o artigo 79C à Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais". - Folha 2

JUSTIFICATIVA

A população de Jacareí não aguenta mais a cidade tomada por pichações, o que ocorre em todos os tipos de prédios e casas. A cidade fica suja, criando desconforto e indignação aos comerciantes e munícipes, que pedem mais ação do poder público.

Apesar de ser crime, com pena prevista de três meses a um ano de prisão, os pichadores parecem não temer a polícia. Basta dar uma volta na cidade de Jacareí e veremos que inúmeros imóveis, principalmente em locais de bastante movimento, estão repletos de mensagens com spray ou tinta. E não são somente os proprietários de comércios e residências que sofrem com isso, pois equipamentos públicos e até igrejas também são alvos dos vândalos.

A falta de respeito dos pichadores é grande. Nas igrejas, assim como nos estabelecimentos comerciais, é só pintar e os vândalos imediatamente já picham. Pinta-se novamente e nova pichação! Parece até que a cidade está abandonada; os pichadores passam além da conta e do direito. E qual é o direito de quem quer deixar seu imóvel limpo e arrumado?

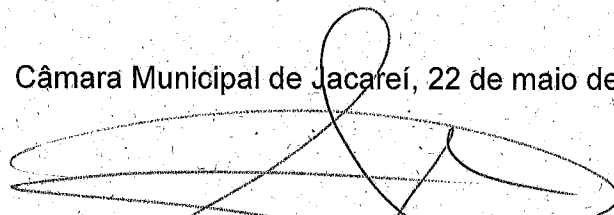
É um absurdo! A população não aguenta mais a cidade com tanto vandalismo nas paredes das casas, comércios, prédios públicos e igrejas.

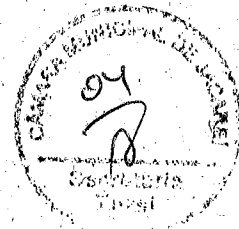
A cidade está crescendo e se desenvolvendo; não podemos mais tolerar que as propriedades, notadamente os estabelecimentos comerciais, sofram com a situação aqui descrita, que coloca o Município em visão de descaso e abandono; não podemos permitir que as pichações continuem.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta propositura, que objetiva inibir a ação dos pichadores.

Agradecendo a atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2014.


FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 18

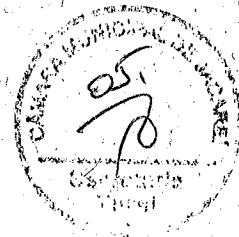
- I – contrato social, CNPJ da empresa responsável ou CPF e RG do responsável;
- II – permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;
- III – contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;
- IV – ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;
- V – apólice de seguro, quando for o caso;
- VI – atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;
- VII – contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso;

§ 2º Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.

Art. 76. Além das obrigações constantes no artigo anterior, as instalações deverão ser feitas em locais de fácil acesso, com entradas e saídas livres o suficiente para não causarem transtornos aos expectadores, bem como possuir instalações sanitárias para ambos os sexos e para portadores de necessidades especiais.

Art. 77. O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na aplicação de multa de 10 (dez) VRM's, além de outras medidas administrativas pertinentes, como a interdição do local ou apreensão de equipamentos.

CAPÍTULO V
DA MORALIDADE, DO SOSSEGO PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 19

Art. 78. Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis:

- a) expor à venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, conforme previsto na legislação aplicável, incluindo as normas emitidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 79. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 10 (dez) VRMs.

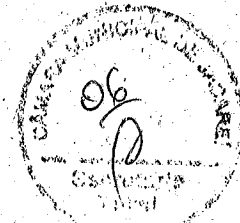
§ 1º Persistindo a irregularidade, o equipamento ou objeto causador da transgressão será apreendido e sua devolução condicionada à adequação na forma da lei.

§ 2º Tratando-se de estabelecimentos comerciais, além das medidas já descritas nesta seção, poderá a Municipalidade, após certificação do departamento competente, interditar o local.

Art. 79A. Fica proibida a inserção de qualquer tipo de pichação em bens, móveis e imóveis públicos e particulares do Município.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo entende-se por pichação toda inscrição promovida sem a devida autorização do respectivo Poder Público e, quando for o caso, sem a aquiescência expressa do detentor do bem, a qualquer título.

§ 2º Os danos decorrentes de pichações causados ao bem público ou particular deverão ser reparados pelo responsável, independentemente da multa a ser aplicada.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 20

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou representante legal.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º Fica estabelecida multa no valor 24 (vinte e quatro) VRMs para a infração prevista neste artigo.

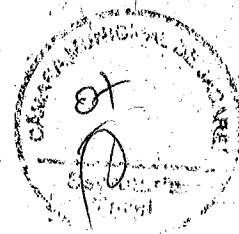
§ 6º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica, também, sujeito às demais sanções previstas no Código de Normas e Posturas Municipais e obrigado a reparar os danos causados e a ressarcir ao Município todas as custas financeiras, imediatas ou futuras, decorrentes da eliminação de suas causas ou da correção dos prejuízos.

§ 7º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º O infrator poderá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 79B. Os estabelecimentos que comercializarem tintas em forma de spray deverão preencher um cadastro, mediante apresentação dos documentos do comprador, contendo os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – número da Carteira de Identidade (RG) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- III – fim a que se destina a tinta.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 21

§ 1º Os estabelecimentos comerciais devem manter o referido cadastro dos compradores, sob sua guarda, para possível consulta por parte das autoridades competentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento a multa de 21 (vinte e um) VRMs e, em caso de reincidência, a cassação de seu alvará de funcionamento.

**CAPÍTULO VI
DOS EMBARGOS E INTERDIÇÕES**

Art. 80. Serão aplicáveis os embargos e interdições sempre que o estabelecimento não possuir alvará de funcionamento concedido de acordo com as prescrições da lei, ou quando estiver sendo feita qualquer obra que dependa de licença.

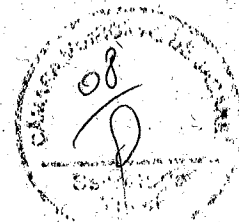
Art. 81. O embargo ou interdição também será aplicado respectivamente quando a construção estiver em desacordo com o projeto ou quando o funcionamento estiver em desacordo com a licença fornecida.

Art. 82. O embargo também será aplicado à obra quando o profissional responsável estiver suspenso temporária ou definitivamente pelo CREA (Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos).

Art. 83. A aplicação do embargo ou interdição ficará a critério da autoridade competente, que poderá solicitar apoio de força policial para se cumprir a Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de obras ou instalações não legalizáveis, além da aplicação imediata do embargo ou interdição, também se providenciará uma vistoria administrativa realizada pelo setor competente que servirá de base para que se

Lei Federal nº 9.605/1998



Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Recibido 18/06/14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 091 de 02 de Junho de 2014.

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a Lei nº68/2008, sobre "Código de Normas e Posturas e instalações municipais".

Autor do Projeto de Lei: Vereador Fernando Ramos.

PARECER Nº187 – FMSBS- SJLP 06/2014

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Fernando Ramos, com a finalidade de **acrescentar o art. 79C à Lei Complementar nº68/2008**, que trata das Normas e Posturas do Município de Jacareí onde, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que vendem o SPRAY, fixarem cartaz com dizeres alertando sobre a proibição da venda do artefato para menores de 18 anos e menciona a Lei Federal que estabelece sanção.

O presente projeto de lei atende exatamente às indicações do **parecer nº60 – FMSBS – SJLP 05/2014**, inclusive respeitando ao requisito de competência¹ para sua criação, podendo tramitar nesta Casa.

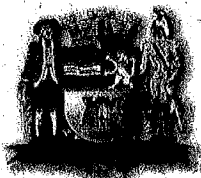
Deverá ser colhido o parecer da Comissão Permanente de **Constituição e Justiça**.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 119, esclarece que "Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa".

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

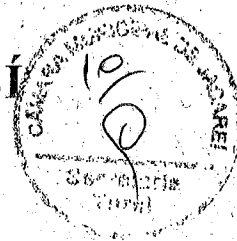
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Dispõe também o nosso Regimento, inciso II do § 2º do artigo 122 e inciso V do artigo 125:

**"Art. 122 - As deliberações da Câmara serão tomadas:
(...)**

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II - Códigos;" (g.n.)

"Art. 125. Estarão sujeitas a duas discussões e votações, as proposições que disponham sobre:

(...)

V - Códigos."

Portanto, a proposição em questão está sujeita a **dois turnos de discussões votações**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, na forma nominal

Conclusão:

O projeto está em condições de receber regular tramitação, **não havendo óbices sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.**

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 18 de junho de 2014

**FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE- OAB/SP 214.308
SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA**

Moacir

De: Moacir <moadi@jacarei.sp.leg.br>
quarta-feira, 18 de Junho de 2014 18:05
Enviado em: Of Ver Ana Lino (analinho@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Arildo (arildobalista@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Edgard (edgard.sasaki@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Edinho (edinhoguedes@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Fernando (fernandoramos@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Hernani (hernanibarreto@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Itamar (itamar.alves@jacarei.sp.leg.br); Of Ver José Francisco (josefrancisco@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Mauricio (mauriciohaka@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Paulinho (paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Rogério (pr.rogerio@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Rose (rosegaspar_pi@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Valmir (valmirdoparque@jacarei.sp.leg.br); Of Ver Ana Lino (analinobispo@gmail.com); x Ver Arildo (arildobalistasptcamarajo@outlook.com); x Ver Edgard (jose.m.martinez@bol.com.br); x Ver Fernando 01 (sergiokobra@gmail.com); x Ver Paulinho 02 (moralsmario@g.com.br); x Ver Rogério (v.nogueira@yahoo.com.br); x Ver Rose 02 (rosegaspar@rosegaspar.org); x Ver Valmir 02 (alexandre@vleira@uol.com.br)
Cc: 2 Of Atas - Felipe (felipe.atas@jacarei.sp.leg.br); Of Atas - Salette (salette.atas@jacarei.sp.leg.br); 5 Of Direção - Grecco (grecco@jacarei.sp.leg.br); Lia (liarquesa@jacarei.sp.leg.br); 4 Of Secretaria - Tursi (tursi@jacarei.sp.leg.br); 3 Of Secretaria - Rita (rita@jacarei.sp.leg.br); 1 Of Secretaria - Eduardo (eduardo.seiji@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento (dircav@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Elton (mprensa@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Redação (redacao@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Redação TV Câmara (redacao@jacarei.sp.leg.br); Of Comunicação - Site - Gustavo (site@jacarei.sp.leg.br); Of Cópias - Ivone (ivone@jacarei.sp.leg.br); Of Cópias - Maria Elena (maria.elena@jacarei.sp.leg.br)
Assunto: Distribuição dos Processos: 030/2014, 033/2014, 050/2014 e 091/2014
Anexos: Proc 030.2014 - Prioridade vagas creches escolas - Rogério.pdf; Proc 033.2014 - sensores portões automáticos - Rogério.pdf; Proc 050.2014 - empresas parceria cegonheiros - Itamar.pdf; Proc 091.2014 - comercialização spray pichação - Fernando.pdf

Prioridade: Alta

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição dos Processos:

- **Processo nº 030/2014**

Autor: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência.

- **Processo nº 033/2014**

Autor: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a instalação obrigatória, nos portões eletrônicos de garagens de edifícios de qualquer natureza, de sensores que paralísam sua abertura ou fechamento quando da detecção de qualquer obstáculo no seu entorno imediato.

- **Processo nº 050/2014**

Autor: Vereador Itamar Alves.

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre as empresas constituídas e beneficiadas pelo Município, para fins de acordo de parceria entre o Poder Executivo e as empresas transportadoras veiculares (cegonheiros), e dá outras providências.

- **Processo nº 091/2014**

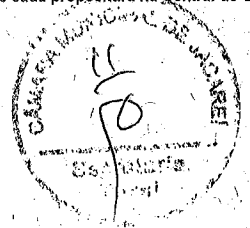
Autor: Vereador Fernando da Ótica Original.

Assunto: Projeto de Lei Complementar - Acrescenta o artigo 79C à Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais" (comercialização de tinta tipo aerossol, spray, pichação).

*** Informo que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.

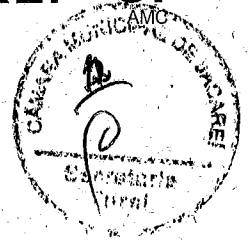
Atenciosamente,

Moacir Bento Sales Neto
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:	091/2014	DE:	02/06/2014
ASSUNTO:	Projeto de Lei Complementar - Acrescenta o artigo 79C à Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais". (Comercialização de tinta aerossol, spray, pichação).		
AUTORIA:	Vereador Fernando da Ótica Original		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 187 – FMSBS – SJLP – 06/2014, com conclusões que respeitamos, e ainda tendo informado o parecer jurídico que a propositura atende as indicações constantes do PARECER Nº 60 – FMSBS – SJLP - 05/2014 no que tange aos critérios de competência podendo ter regular tramitação, havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto, à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de agosto de 2014.

Ana Lino
Rel. CCJ

Hernani Barreto
Pres. CCJ

Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ

Recebi em
13/08/2014

Manoel Bento Sales Neto
Secretário-Diretor Legislativo